



“Reprografia” Cópias Indevidas vs. Direitos Inalienáveis

JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES

Sumário: I. A constituição federal e os autores II. Convenções e leis sobre o direito de autor III. Direitos morais e patrimoniais — Doutrina dominante IV. O art. 9 N.º 2, da convenção de Berna e o Art. 46 N.º II, da lei de direitos autorais N.º 9610 de 19 de fevereiro de 1998 V. Conclusão

I. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS AUTORES

1. A Constituição Federal consagra em seu Art. 5 que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes”*. Como elemento primordial está expresso e consagrada a **“inviolabilidade do direito à propriedade”**. Esta propriedade e exclusividade, no caso dos autores, corresponde ao fruto de seu intelecto e/ou a maneira pela qual transmite o seu saber pelos seus escritos, para que todos deles se aproveitem, respeitando, naturalmente, os seus direitos inalienáveis e impostergáveis.

2. Exatamente por assim o ser e dúvida alguma persistir é que está consignado no n. XXVII — *“aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”*. Eis aqui, de maneira iniludível, o **“direito exclusivo da reprodução de suas obras”**.

3. Direito exclusivo esse enunciado de maneira abrangente e genérica. Como não está especificado o tipo da **“reprodução”**, é por demais intuitivo que inclui todo aquele que hoje existe e aqueloutros que em futuro próximo passarão a existir.

4. Considerando que as vulgarmente chamadas cópias **“Xerox”** e/ou as cópias reprográficas constituem uma **“reprodução”** do original é curial que há uma violação incontestável desse direito, posto que não previamente autorizado pelo seu legítimo titular.

5. E, como se tal não bastasse na mesma Constituição Federal, encontra-se no n. XXVIII que são assegurados, nos termos da lei:— b) *“o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem...”*. O aproveitamento econômico das obras de literatura (vistas em seu sentido geral) é aquele decorrente de suas publicações impressas pelas Editoras contratadas para tal finalidade. E como o autor, por esse preceito constitucional, tem o direito

de fiscalização cabe-lhe, não só fiscalizar como também impedir que haja, em detrimento de seus direitos e interesses, um aproveitamento econômico (cópias reprográficas) por parte de terceiros.

6. Por derradeiro tem-se como evidenciado que a Constituição Federal consagra aos autores o direito exclusivo de publicação, reprodução e de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem.

II. CONVENÇÕES E LEIS SOBRE O DIREITO DE AUTOR

7. A Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas de 09 de setembro de 1886, promulgada pelo Decreto n. 15530 de 21-06-1922, com sucessivas revisões até atingir a de Paris de 24-07-1971, estabelece em seu Art. 2, que os termos “*obras literárias e artísticas compreendem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o seu modo ou forma de expressão*”. No Art. 3 que “*Por “obras publicadas” deve entender-se as obras publicadas com o consentimento dos seus autores, qualquer que seja o modo de fabrico dos exemplares*”.

8. O Art. 6-bis deixa claro que “*Independentemente dos direitos patrimoniais do autor, e mesmo após a cessão desses direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opôr a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra ou a qualquer atentado à mesma obra, que possam prejudicar a sua honra ou a sua reputação*”.

9. O Art. 9, por sua vez, assinala que: 1) “*Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução das suas obras, de qualquer maneira e por qualquer forma. 2) Fica reservada às legislações dos países da União a faculdade de permitirem a reprodução das referidas obras, em certos casos especiais, desde que tal reprodução não prejudique a exploração normal da obra nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor. 3) Qualquer gravação sonora ou visual é considerada como uma reprodução para a presente Convenção*”.

10. Embora a Convenção tenha por finalidade precípua oferecer os princípios que os Membros da União devam observar, não resta a menor dúvida, que dentre esses se encontra expresso aquele que confere ao autor o “**direito de se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação**” e bem assim a “**qualquer atentado à mesma obra**”. Neste passo e como há esse “**atentado**”, praticado pela extração de cópia reprográfica, por terceiros não autorizados, com o fim de ser vendida a preço vil, como se fora a original, a figura da oposição se impõe. (Art. 6-bis)

11. E, mais ainda, porque cabe, exclusivamente ao autor o direito de autorizar a “**reprodução**” das suas obras, de qualquer maneira e por qualquer forma, sendo certo que qualquer gravação visual (cópia reprográfica) é considerada como uma “**reprodução**”. (Art. 9, n. 3)

12. Por qualquer lado que se enfoque a Convenção a figura da “cópia reprográfica” se manifesta de maneira gritante, como sendo uma “**reprodução**”.

13. Pelo Decreto n. 48458 de 04-07-1960 foi promulgada a Convenção Universal sobre direito de autor, concluída em Genebra, em 06-09-1952, a qual foi revista em Paris em 24-07-1971, vigente entre nós por força do Dec. n. 76906 de 24-12-1975, e, estabelece no Art. 1 que “*Os estados contratantes comprometem-se a tomar todas as disposições necessárias para assegurar a proteção suficiente e eficaz dos direitos dos autores e de quaisquer outros titulares dos mesmos direitos sobre as obras literárias, científicas e artísticas, tais como os escritos, as obras musicais, dramáticas e cinematográficas, as pinturas, gravuras e esculturas*”.

14. Tal como a imediatamente anterior esta Convenção também prescreve no Art. IV-bis que “*Os direitos mencionados no art. 1, compreendem os direitos fundamentais que asseguram a proteção dos interesses patrimoniais do autor, em particular, o direito exclusivo de autorizar a reprodução por um meio, qualquer que seja, a representação e a execução pública e a radiodifusão*”. E, mais uma vez está consagrado o direito, exclusivo, do autor de autorizar a “**reprodução**”. Vale dizer que sem a autorização prévia a “**reprodução**” não poderá, em hipótese alguma, ser realizada.

15. Muito embora possam ter existido outras leis específicas sobre os direitos autorais, a primordial e que deve ser referenciada é a Lei n. 3081 de 01 de setembro de 1916, Código Civil que estabeleceu os princípios básicos da proteção e da defesa dos direitos de autor.

16. E, de maneira incontestável estabelece em seu Art. 649 que “*Ao autor de obra literária, científica ou artística pertence o direito exclusivo de reproduzi-la*”. No que diz respeito ao que “*Não se considera ofensa aos direitos de autor*” amparado pelo Art. 666, está expresso que:— “*n. VI — A cópia, feita à mão, de uma obra qualquer, contanto que se não destine à venda*”.

17. E, de forma sólida se encontra estabelecido pela Lei que cabe, exclusivamente, ao autor o “**direito de reproduzir**” a sua obra !. E, quando não se cogitava, ainda, da cópia fotostática, da fotográfica e mais recentemente da “**reprográfica**”, o legislador permitia a “**cópia feita à mão**”, porém, sob a condição de que a mesma — **NÃO** — se destinasse à venda.

18. Os artigos 669 e seguintes tem o condão de especificar as consequências da “**reprodução**” da obra (qualquer que seja o meio empregado) e, especialmente pelo Art. 672, o direito que tem o autor, “**cuja obra se reproduzir fraudulentamente**”, de requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos, subsistindo-lhe o direito à indenização.

19. E com grande acerto o Código Penal de 07-12-1940, já considerava como Crime Contra a Propriedade Imaterial, pelo Art. 184 — “**violar direito de autor de obra, literária ou artística**”, porém, pela Lei n. 10.695 de 01 de julho de 2003, passou a ter a seguinte redação:

ART. 184 .VIOLAR DIREITOS DE AUTOR E OS QUE LHE SÃO CONEXOS:

Pena — Detenção de três meses a um ano.

§ 1º. Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual,

interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente.

Pena . Reclusão de dois a quatro anos.

§ 2 . *Na mesma pena do § 1º incorre quem, com intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação de direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.*

§ 3. ...

§ 4 . *O disposto nos §§ 1º e 2 não se aplica quando se tratar de execução ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei n. 9610/98, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.*

20. Com esses acrescentamentos feitos ao Código Penal, não padece a menor dúvida, em face do parágrafo quarto do art. 184, que somente é permitida — **UMA CÓPIA DE OBRA INTELECTUAL** — e neste caso, com a restrição — **PARA USO PRIVADO DO COPISTA** —.

21. Por outro lado como está claro a “**reprodução**” não precisa ser a “**total**”, uma vez que basta a “**parcial**”. Neste caso estão incluídas as cópias de trechos de quaisquer livros, com o “**intuito de lucro**”, isto é, para serem vendidas pelos copistas aos interessados. Este particular é por demais intuitivo em face do Art. 46, n. II, da Lei de Direitos Autorais, que apenas permite a cópia “**para uso privado do copista**”.

22. Por mais que se queira fugir de uma realidade consagrada pelo princípio latino “*nullum crimen, nulla poena sine lege*”, a expressão da lei criminal vigente não conduz a qualquer outra interpretação, a não ser aquela de que o crime se concretiza pela violação de direito autoral através da figura da “**reprodução total ou parcial**”, com intuito de lucro, por qualquer meio ou processo e sem autorização expressa do autor.

23. Sobreveio a Lei n. 5988 de 14-12-1973 que Regula os Direitos Autorais, definindo no Art. 4, o que se considera como direito de autor, e, no n. IV — que “**reprodução**” é a cópia de obra literária, científica ou artística bem como de fonograma, e, n. V — que “*contrafação*” é a reprodução não autorizada. Pelo Art. 6, ficou claro que “*São obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, tais como: I — os livros, brochuras, folhetos, cartas-missivas e outros escritos*”.

24. Dentre as sanções civis encontra-se no Art. 123, que “*O autor, cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá, tanto que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação ou utilização da obra, sem prejuízo do direito à indenização de perdas e danos*”, e, no Art. 124, que “*Quem vender, ou expuser à venda, obra reproduzida com fraude, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes*”.

25. E, com toda a clareza, está previsto pelo Art. 125, que “*Aplica-se o disposto nos arts. 122 e 123, às transmissões, retransmissões, reproduções ou publicações, realizadas, sem autorização, por quaisquer meios ou processos, de execuções, interpretações, emissões e fonogramas protegidos*”.

26. De uma forma bem resumida tem-se como certo que o disposto no art. 123 permite que se requeira a apreensão da “**obra**” que for “**fraudulentamente reproduzida**”, e, quem “**vender ou expuser à venda**” será considerado “**co-responsável**”. Tudo isto sob a peia da “**fraude**”. A fraude induz sempre o desvio da clientela, e neste caso das “**cópias reprográficas**”, a mesma se realiza e se completa às escuras, encobertas e clandestinas e, por via de consequência, nem sempre esse procedimento ilícito é ostensivo. Mas, de qualquer forma, trazendo lucros aos copiadores.

27. Em revogando todas as que se lhe foram anteriores, foi sancionada a Lei n. 9610 de 19-02-1998, que trata dos Direitos Autorais, definindo em seu Art. 5, a “**publicação**”, isto é, o oferecimento de obra literária por qualquer forma ou processo. E, no Art. 7 quais são as obras protegidas, isto é, as “*criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas por qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:— I — os textos de obras literárias, artísticas ou científicas, etc*”.

28. Dentre os Direitos Morais do Autor, e em seu Art. 24, se encontram:— III — “*o de conservar a obra inédita*”; IV — “*o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra*”.

29. E, no que concerne aos Direitos Patrimoniais, no Art. 28, está descrito que “*Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, científica ou artística*”, e, com toda a precisão no Art. 29, que “*Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer das modalidades, tais como:— I — a reprodução parcial ou integral, e, X — quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas*”.

30. Sem mais delongas e a despeito de todos os textos convencionais e legais examinados proibirem de forma indireta ou direta a figura da “**reprodução**”, por quaisquer meios, não se nos vislumbra nada mais a considerar senão aquela concernente às disposições claras e precisas da atual Lei dos Direitos Autorais. E, apenas e tão somente, salientando, os Direitos Morais do Autor são o de “**conservar a obra inédita**”, ou melhor, de não permitir qualquer tipo de cópia, para que o seu original se mantenha sempre inalterável, e, também de “**assegurar a integridade, opondo-se à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la**”. E dentre aqueles atos que efetivamente desvirtuam e pre-

judicam a obra estão os da “**cópia reprográfica**”, procedida às escuras e, em grande parte dos casos, às escâncaras.

31. Em relação aos Direitos Patrimoniais é por demais óbvio que lhe pertence o “*ius utendi, fruendi et abutendi*”, e qualquer “**reprodução**”, praticada por “**quaisquer que sejam os meios existentes ou que venham a ser inventados**”, dependem da “**prévia e expressa**” autorização do autor. Se, eventualmente esta não existir, a reprodução é ilícita, desleal e criminoso.

III. DIREITOS MORAIS E PATRIMONIAIS - DOCTRINA DOMINANTE

32. A respeito da Contrafação Total, nos ensina **DUVAL** que “*a violação máxima, ordinariamente conhecida sob a designação de “contrafação” consiste na “reprodução total” não autorizada de obra alheia protegida. Neste caso, não há problema: a violação revela-se por si mesma, pelo simples confronto do exemplar incriminado com o original; daí dizer-se que o dolo do agente é “in re ipsa”. É secundária a falta de prejuízo do autor ofendido e que até pode consistir em um simples dano moral; não importa a forma externa da reprodução fraudulenta, como a mudança de formato ou de cor, a redução do original a miniatura ou sua reprodução por meio diferente: também não influir a importância, o mérito e o destino — fins de beneficência, político, religioso, científico, militar ou divulgação cultural da obra violada*”. (Cf. Hermano Duval, Violações dos Direitos Autorais, Ed. Borsoi, Rio de Janeiro, 1968, p. 15/16)

33. De um lado encara o autor como sendo a “**reprodução total**” a figura característica da “**contrafação**”, e, de outro a “**reprodução secundária**”, não importando para esta a forma em que a mesma se realiza, quer seja pela mudança de formato, pela redução a miniatura ou, ainda, por meio diferente. A cópia reprográfica de uma obra literária pode ser efetivada pelo mesmo tamanho ou pela redução do original, alcançando até a miniatura. E o “**meio diferente**” não existente naquela oportunidade em que o autor versou sobre esse tema é a de hoje denominada, de um lado, “**cópia - Xerox**” e de outro cópia reprográfica.

34. Com grande acerto **COSTA NETTO** sob o título de “**A extração de cópias, por qualquer forma ou processo**”, nos ensina que “*A respeito da inquietante questão atual — para proteção dos direitos de autor — do desenvolvimento tecnológico no campo da extração de cópias pela via da reprografia, acrescida às possibilidades trazidas pelo sistema de computação e sua popularização, Hildebranco Pontes Neto alerta: “Se a cultura da disseminação das cópias reprográficas já impossibilitava o controle dos autores sobre as obras de sua criação e afetava seus respectivos investidores, o que pensar hoje dos reflexos da digitalização? Não é mais possível deter a proliferação das fotocopiadoras digitais integradas em redes de computadores, responsáveis pelo incessante processo de reprodução eletrônica das mais diferentes produções literárias*”. E, ao depois de considerar outros aspectos das figuras violadoras dos direitos autorais, inclusive, a “forma” preconizada por Eduardo Vieira Manso, conclui o autor que “*Não há como negar as dificuldades que essas novas modalidades de utilização (reprografia, internet e outras novas tecnologias e estratégias de comunicação) de obras intelectuais vêm causar ao efetivo controle de direitos autorais. A proteção legal, no entanto, permanece sólida e sua implementação eficiente deverá demandar a criação de sistemas de controle adequados a esses novos*

meios e processos de uso desses bens”. (Cf. José Carlos Costa Netto, Direito Autoral no Brasil, Ed. FTD, 1998, págs. 123, 125)

35. Dissertando sobre quais as Violações aos Direitos Autorais **ELIANE ABRÃO**, ensina que “*A doutrina especializada aponta alguns requisitos, que devem preexistir à configuração do delito ou do ilícito:— a) que se trate de um direito de natureza autoral, e que seja exercido sobre uma obra protegida; c) que o ilícito seja exercido por quem não seja o legítimo titular; d) que não importa a intenção do violador ou a finalidade da violação. Violações a direitos de autor são ilícitos civis ou crimes*”.

36. Detendo-se, agora, nas Violações aos Direitos Patrimoniais, acentua a Autora “*Violações a direitos patrimoniais de autor são, basicamente de três ordens:— a) contrafação, no caso de reprodução de exemplares em base tangível ou intangível... Nossa lei de direito autoral define, genericamente, contrafação: a reprodução não autorizada (Art. 5, VII) e o Art. 2 prefere a expressão “fraudulentamente reproduzida” para significar reprodução não autorizada. Ambas se equivalem, porque a história manda dizer que a reprodução fraudulenta é a enganosa, a que induz o provável consumidor do original a levar a mercadoria falsificada. É o exemplo clássico da pirataria*”.

37. Após outras considerações a Autora completa “*Portanto, reprodução, por implicar a multiplicação de exemplares deve ser entendida como a cópia idêntica de exemplares tangíveis, ou o armazenamento de obras, por meios digitais, as emissões de obras radio-difundidas, suas transmissões e retransmissões, enfim, a reiteração de procedimentos que levem a obra a se comunicar com o público, através de meios não autorizados pelo autor. Uma vez não autorizadas, transformam-se em ilícitos de natureza civil patrimonial ou criminal. Contrafação, então, é o ato de reproduzir exemplares, ou repetições, sem autorização formal de seu autor, e, portanto, em fraude à lei*”. (Cf. Eliane Y. Abrão, Direitos de Autor e Direitos Conexos, Ed. do Brasil EB, 2002, págs. 157/159)

38. De uma forma um tanto quanto clara e expressiva a Autora primeiro aponta os requisitos do delito ou do ilícito, depois faz sobressair que “**não importa a intenção do violador ou a finalidade da violação**”, o que vale acrescentar que, qualquer que seja, um ou outro, induz logicamente a configuração do delito ou do ilícito. E, ao final, acrescenta que as “**violações**” a direitos de autor são ilícitos civis ou crimes, dando-se-lhe o corretivo legal pela indicação dos dispositivos legais.

39. O importante, no entanto, é o que foi considerado no tocante à contrafação que recai sobre a figura da “**reprodução não autorizada**” e nesse caso de exemplares. Sim exemplares da obra, qualquer que seja, posto que encarada em sua generalidade. Eis aqui, por sem dúvida, a caracterização da “**contrafação**” como sendo a reprodução fraudulenta e por seu turno, enganosa.

40. Dentre os inúmeros meios que se conhece e se conduz à “**reprodução de exemplares da obra**”, está aquele consistente na “**cópia - Xerox**” ou “**cópia reprográfica**”.

41. E, como que aproveitando a deixa da Autora em causa “**É o exemplo clássico da pirataria**” (Cf. obr. citada, pág. 159), o emérito **GALDEMAN** formula a indagação “Que é Pirataria? E, em seguida responde:— “*Atualmente chama-se “pirataria” a atividade de copiar ou “reproduzir”, bem como “utilizar indevidamente” (sob qualquer forma) — isto é,*

sem a “expressa” autorização dos respectivos titulares de direitos autorais, tanto livros ou outros impressos em geral...Na origem da “pirataria” podemos destacar os seguintes fatores:— a) as novas ferramentas tecnológicas vêm facilitando, e cada vez mais, a “reprodução” e a “comunicação pública” de textos, sons e imagens; b) a busca do lucro fácil total que tal “indústria fantasma” proporciona, já que, com um custo operacional baixo em relação ao produto legal, ela nada paga aos detentores de direitos autorais, nem sequer impostos”. (Cf. Henrique Gandelman — Direitos Autorais, Ed. Senac, 2004, pág. 96)

42. Dentre as novas “**ferramentas tecnológicas**” que facilitam, cada vez mais, a “**reprodução**” de livros em geral, se encontram as máquinas copiadoras. Máquinas essas que, muitas vezes, prejudicam a União, os Estados e os Municípios, como bem salientou o Autor e que deixam de arrecadar os impostos, do lado dos órgãos públicos, e, de outro o próprio autor que deixa de obter os proveitos da venda dos seus livros.

43. **TEIXEIRA DOS SANTOS**, em seu Parecer intitulado “**Comut, reprográfica e direito autoral**”, traz à luz a lição bem precisa e objetiva do saudoso Eduardo Vieira Manso que, em comentando a Lei n. 5988/73, e pela sua profundidade merece aqui ser repetida. Ei-la “O primeiro, enquanto se mantiver nos limites do uso pessoal, ou privado, será livre e não implicará violação de direitos autorais; o segundo, que ultrapassa o conceito de puro uso, eis que colhe algum fruto da utilização, não deveria ser livre, ou, ao menos, gratuito, e muito bem poderia a lei ter instituído uma licença legal para ele. É que, enquanto da parte que tira proveito intelectual, há uma única cópia, do lado do proprietário da máquina copiadora o número de exemplares copiados é ilimitado, podendo constituir verdadeiras “edições”. E, nesta hipótese, nada poderia impedir que também se falasse em verdadeira “pirataria sobre obra literária”. (Cf. Newton Paulo Teixeira dos Santos, COMUT, reprográfica e direito autoral, Brasília a. 35 n. 140, out/dez, 1998, p.142/3)

44. Há décadas, portanto, já se vislumbrava com bastante competência e sabedoria que as verdadeiras edições de cópias reprográficas alcançavam a “**pirataria sobre obra literária**”.

IV. O ART. 9, N. 2, DA CONVENÇÃO DE BERNA E O ART. 46, N. II, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS N. 9610 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

45. Na realidade a Convenção de Berna consagra em seu Art. 9 — l) *Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução destas obras, de qualquer modo ou sob qualquer forma que seja.* 2) *Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor”.*

46. A aceitação desses princípios deve, obrigatoriamente, se submeter ao preconizado pelo Art. 5, da mesma Convenção que assim se enuncia:— “l) *Os autores gozam, no que concerne às obras quanto às quais são protegidos por força da presente Convenção, nos Países da União, exceto o de origem da obra, dos direitos que as respectivas leis concedem atualmente ou venham a conceder no futuro aos nacionais, assim como dos direitos especialmente concedidos pela presente Convenção”.*

47. Como está vigente em nosso País o Código Penal, a submissão ao seu Art. 184, deverá ser feita de maneira incontestável, e da mesma forma, deverá ocorrer para com a Lei n. 9610/98, no que se refere ao seu Art. 46, n. II, como se verá, mais abaixo.

48. A despeito de assim o ser e dúvida alguma subsistir no conteúdo do Art. 9 n. 2, está por demais claro e preciso, ou melhor, de um lado que **“somente os autores gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução de suas obras”**. Se, eventualmente, não autorizarem, por consequência lógica, não poderão ser reproduzidas. De outro lado está também expresso que **“às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução”**, neste caso sob outra ressalva, qual seja, **“em certos casos especiais”** e, mais ainda, com o complemento **“contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra”**.

49. Nestas condições e desde que não haja uma autorização expressa, não poderá haver qualquer tipo de reprodução. Como o Código Penal brasileiro dentre os Crimes Contra a Propriedade Imaterial, considera violação de direito autoral pela figura da reprodução total ou parcial, e, bem assim a Lei de Direitos Autorais só permite a reprodução em um só exemplar de pequenos trechos para uso privado do copista, são estas duas leis nacionais que devem prevalecer.

50. E, no mais, não se discute posto que a cópia reprográfica, efetivamente, não se enquadra na ressalva de **“certos casos especiais”**, mas, muito pelo contrário, está inserida na mais abrangente, qual seja, a de **“casos em série”**. Neste passo afeta sobremaneira a exploração da obra original que, por certo, deixa de ser vendida para ser substituída pela sua cópia.

51. Tendo à frente, agora, a Lei de Direitos Autorais, N.º 9610/98, constata-se que no parágrafo segundo do Art. 46, está consubstanciado:— *“Não — constitui ofensa aos direitos autorais:— II — a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro”*.

52. Essa aplicação, pela simples exegese que se faz desse dispositivo legal, demonstra que na prática o que vem se comprovando é que as **“reproduções”** em cópias reprográficas são feitas de **“vários trechos”** dos livros para uso privado, isto é, do adquirente, qual seja, professor, aluno ou outro, mas, por outro lado com **“intuito de lucro”** do titular da máquina copiadora, ou melhor daquela que extrai a **“cópia ilícita”**. Sim, ilícitas, porque já se constatou, também, que muitos foram aqueles que obtiveram a cópia integral. Outros, ainda, chegam a desfaçatez de sugerir ao adquirente essa forma de cópia total e ilícita, porque fica muito mais barato do que comprar o próprio livro.

53. Não se trata, portanto, como permite a Lei, da **“reprodução de um só exemplar”** e neste caso de **“pequenos trechos”** nem tampouco para **“uso privado do copista”**, porque quando um aluno, professor, ou outro pede, os **“outros”** se lhe acompanham no mesmo procedimento. As cópias, às vezes, do mesmo trecho são produzidas em série, isto é, para todos os interessados. Em ambos os casos o intuito de lucro do titular da máquina copiadora é manifesto.

V. CONCLUSÃO

54. Partindo da Convenção de Berna de 1886, temos que a mesma já, na oportunidade, prescrevia em seu Art. I, que *“Os países aos quais se aplica a presente Convenção*

constituem-se em estado de União para a proteção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas". E de forma bem objetiva está consignada a "**proteção dos direitos dos autores sobre as suas obras**".

55. No Art. 2, n. 2, que "*Fica contudo reservado às legislações dos países da União a faculdade de prescrever que obras literárias e artísticas são protegidas*", o que nos permite entender que a Convenção fornece o princípio, mas, é na lei nacional que se buscará a proteção adequada.

56. Mais adiante e no Art. 6-bis, constata se no n. 1 — "*Independentemente dos direitos patrimoniais, do autor, e mesmo após a cessão desses direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opôr a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra ou qualquer atentado à mesma obra, que possam prejudicar a sua honra ou a sua reputação*". Eis aqui, expreso, o direito de se opôr de forma específica e genérica, isto é, à "**qualquer atentado a mesma obra**". Dentre eles, por intuitivo, se encontra o de copiá-la por qualquer meio.

57. E sem necessidade de maiores esclarecimentos, posto que já examinados à saciedade em o n. 45 e seguintes, está o Art. 9, esclarecendo que "**os autores de obras literárias e artísticas protegidas gozam do direito exclusivo de autorizar à reprodução de suas obras, de qualquer maneira e por qualquer forma**".

58. O **TRIPs** e/ou Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, de 1994, pelo Art. 9, n. 1, reporta ao consignado na Convenção de Berna e como visto acima. Pelo Art. 2, dispõe que "*A proteção do direito de autor abrangerá expressões e idéias, procedimentos, métodos de operação ou conceitos matemáticos como tais*".

59. O Código Penal de 1940, com a alteração de 2003, como comentado no n. 19, supra, considera como Crime contra a Propriedade Imaterial a violação de direito de autor, prevendo conforme o caso a detenção ou a reclusão.

60. A Lei dos Direitos Autorais de 1998 pelo seu Art. 5, n. VI, consigna — "**reprodução**" a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária... de qualquer forma tangível... ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido", e, no n. VII — considera como "**contrafação**" a "reprodução não autorizada".

61. Nessa figura da "**reprodução**" não existe nenhuma forma de limitação e, por equiparação à propriedade industrial, é a "**cópia fiel e sem disfarces**". Mas, como a lei dá outras possibilidades, estas também devem ser consideradas, ou seja, "**de qualquer forma tangível**", e, nesse passo entendemos como a palpável, que pode ser tocada ou apalpada. Aqui estão, hoje, as "**cópias reprográficas**". E, por derradeiro como a lei prevê o futuro, neste estarão incluídas a "**reprodução**" realizada por qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido.

62. Como, dentro da figura da "**contrafação**", está na própria lei vigente a figura da "**reprodução não autorizada**", o certo é o que se encontra estampado pelo Art. 46, n. II, da LDA, ou melhor, de apenas e tão somente, a "**reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos**", e, neste caso, com a devida restrição:— "**uso privado do copista**".

Fora dessa possibilidade legal qualquer outra forma de cópia deverá ser considerada como de fato e de direito o é — **contrafação** —.

63. Na grande realidade o que acontece com os escritores de obras técnicas pode ser realçado da seguinte forma:— ao iniciar a elaboração de um livro devem, primeiramente, pesquisar sobre tudo aquilo que foi anteriormente publicado sobre o assunto. Para esse efeito o local indicado é a Biblioteca. Lá encontrando toda a sorte de livros, seleciona os mais importantes, tira todos os seus dados e parte para a busca nas livrarias. Por óbvio muitos, por estarem esgotados, lá não mais se encontram, mas sim, nas outras, isto é, as chamadas livrarias do “**sebo**”. Nesta modalidade existem, uma grande quantidade, em São Paulo, no Rio de Janeiro e em muitas outras Unidades da Federação.

64. Estas últimas são de primordial importância visto que possuem não só as obras nacionais como também as estrangeiras. Como para determinadas matérias existem “**re-vistas**” especializadas, e, também os repositórios de jurisprudência, todo o escritor deverá ter esse tipo de assinatura para acompanhar o que se decide a respeito. Enfim, o investimento para o conhecimento do anterior, do atual e do futuro é muito grande, porque, o interessado escritor deverá estar continuamente atento a tudo, absolutamente, tudo sobre o que escreve.

65. A segunda e grande luta, é a procura de uma Editora, posto que nem todas costumam aceitar, de pronto, uma obra de um até então escritor desconhecido. Na hipótese de ter sido aceito e publicada a sua obra, se inicia uma outra fase, qual seja, a da retribuição dos parcos 10% sobre o preço de capa, descontados naturalmente os encargos legais, o que resulta, às vezes, na metade dessa porcentagem.

66. Não resta a menor dúvida que o trabalho de uma Editora é árduo, porque além da impressão tem sempre a seu cargo a conferência do texto. Ganha, logicamente, por esse trabalho, porém, não muito, porque a outra fase diz respeito às “**distribuidoras**” que se encarregam do envio da obra (às vezes em consignação) para as livrarias de todo o País. Para este serviço, e na normalidade, recebem a bagatela de, conforme a sua importância e o alcance territorial da mesma, entre quarenta e cinquenta e cinco por cento, do preço de capa.

67. Enfim aquele que efetivamente mais investe monetariamente, gasta o seu precioso tempo, porque se dedica e muito para a realização da obra e depois de ingentes esforços chega ao final, em realidade, não recebe nada. Pior ainda para aqueles que permitem que a mesma seja copiada para ser utilizada através da “**Internet**”.

68. Por esses e outros motivos não são muitos, como se era de esperar, aqueles que se dedicam a essa aventura, qual seja, de passar o fruto de sua pesquisa, experiência, conhecimento e investimento para que todos possam, indistintamente, desfrutar dessa realização e por via de consequência aumentar os seus conhecimentos.

69. Do outro lado estão os alunos, para estes é prudente lembrar que em nosso tempo qualquer trabalho escolar deveria ser precedido da pesquisa à Biblioteca da Escola ou da Universidade. Lá, não nos era permitido copiar a obra, por outras vias, a não ser aquela do “**manuscrito**”. Não resta e menor dúvida que cansativo era, porém, o benefício torna-

va-se incomensurável pelo quanto alimentava a nossa mente, em razão da atenção que se dedicava à obra consultada e à sua transcrição.

70. Hoje, no entanto, é mais fácil, ressaltando, desde logo, tudo que se encontra na “**Internet**” e os alunos, os professores e tantos outros que militam nas Escolas, Faculdades e Instituições de Ensino em geral, tem ao seu lado e dentro do seu estabelecimento, a indústria da cópia reprográfica. Com efeito e qualquer que seja o interessado poderá livremente “**obter a cópia**” daquilo que deseja, e, notadamente dos livros, apostilas e similares, sempre, sob a peia de que os mesmos não se encontram à venda, nas livrarias do estabelecimento, nas mais próximas e nas que se encontram ao centro das cidades. Aliás, nos centros das cidades das Unidades da Federação além das normais livrarias as que mais se encontram são as livrarias do “**sebo**”. Nestas, por experiência própria, se encontra tudo, e, quando lá não há a obra desejada, é costume, deixar o pedido para que seja localizada, em outras.

71. Facilidade, portanto, existe, mas a comodidade é maior porque o interessado, toma um livro emprestado, tira mais de uma cópia e passa a terceiros. Não se diga que se trata apenas e tão somente de um pequeno trecho e para uso do copista, como permite a lei, mas, de uma série deles. Já se constatou, inclusive, que os “**copistas**”, isto é, os detentores das máquinas de reprodução são os primeiros a sugerir, sempre com intuito de lucro a reprodução reprográfica em massa.

72. Criou-se, e, agora, alguns querem que se alastre e cada vez mais, como bem vislumbrou o saudoso **TEIXEIRA DOS SANTOS** (Cf. n. 43-supra) que, através da máquina copiadora, cujo número de exemplares é ilimitado, continuam proliferando as “**verdadeiras edições**”. E, para essa prática ilícita apregoava ele que se falava, em sua época, da “**pirataria sobre a obra literária**”.

73. Como em outros setores há o combate ferrenho à pirataria dos direitos autorais (discos, fitas, CDs, etc.) que o mesmo se faça para com a verdadeira indústria já existente da “**cópia reprográfica**”, permitindo assim que os Autores de obras literárias tenham a devida compensação por tudo que fizeram para chegar a conclusão de sua obra e não sejam desviados, ilícitamente, os valores que lhes pertencem. Era o que nos cabia salientar josécarlostinocosoares-adv.

Era o que nos cabia salientar

josécarlostinocosoares-adv.